COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 213 final

Bruxelas, 17 de Maio de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE, EURATOM) DO CONSELHO

que altera o Regulamento do Conselho nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(Apresentada pela Comissão)

Proposta de regulamento
que altera o Regulamento do Conselho nº 1552/89
relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom
relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, prevê no seu artigo 10º que "os pagamentos compensatórios para os cereais e para as proteaginosas, bem como a compensação pela exigência de retirada de terras serão pagos entre os dias 16 de Outubro e 31 de Dezembro seguintes à colheita".

As autoridades competentes dos Estados-membros, em aplicação do disposto no referido artigo e nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho de 21 de Abril de 1970, deverão pagar estas ajudas nos meses de Novembro e Dezembro e, portanto, a Comissão deverá reembolsar os Estados-membros nos meses de Janeiro e Fevereiro subsequentes.

Estas novas medidas alterarão de forma significativa, a partir de 1994, o actual perfil das despesas do FEOGA, secção garantia, uma vez que originarão, em caso de plena aplicação, a concentração nos dois primeiros meses do exercício de 40% a 50%, consoante os anos, do montante dos pagamentos anuais efectuados a esse título pela Comissão. Este montante excederá largamente as disponibilidades de tesouraria da Comissão no referido período.

As disposições do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, autorizam a Comissão a convidar, em caso de necessidade, os Estados-membros a antecipar de um mês o lançamento dos recursos próprios que não sejam os recursos IVA e o recurso complementar, mas o produto deste lançamento, cerca de 1250 milhões de ecus actualmente, não seria suficiente para cobrir as necessidades.

É, por conseguinte, conveniente permitir que a Comissão convide os Estados-membros, para as necessidades específicas do FEOGA, secção garantia, a lançar na conta da Comissão, por antecipação, um ou dois duodécimos dos recursos provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no IVA.

A proposta de alteração diz respeito ao artigo 10º do Regulamento 1552/89, no qual se deverá acrescentar, a seguir ao primeiro parágrafo do nº 3, um parágrafo contendo a disposição necessária.

Proposta de regulamento
que altera o Regulamento do Conselho nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades(1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(3),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas(4),

Considerando que o pagamento das ajudas decorrentes da aplicação do Regulamento nº 1765/92 se concentra essencialmente nos primeiros meses do exercício e que a Comissão deverá dispor dos meios de tesouraria adequados para assegurar esse pagamento,

Considerando que deverão ser completadas as modalidades nos termos das quais os Estados-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades é alterado do seguinte modo:

Artigo 10º

Acrescentar o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo do nº 3:

"Para as necessidades específicas relativas ao pagamento das despesas a título do FEOGA, secção garantia, os Estados-membros poderão ser

(1) JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 24
(2) JO nº C de
(3) JO nº C de
(4) JO nº C de

convidados pela Comissão a antecipar um ou dois meses o lançamento de um duodécimo dos montantes previstos no orçamento a título de recursos IVA e do recurso complementar, com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola), [para a reserva para garantia de empréstimos e para a reserva para ajuda de emergência].

As disposições relativas ao lançamento do mês de Janeiro de cada exercício, previstas no sexto parágrafo do presente número, e as disposições aplicáveis quando o orçamento não estiver definitivamente aprovado antes do início do exercício, previstas no sétimo parágrafo do presente número, aplicam-se aos lançamentos antecipados."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia subsequente à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

[O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de Novembro de 1993].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ISSN 0257-9553

COM(93) 213 final

DOCUMENTOS

PT **01**

N.° de catálogo : CB-CO-93-240-PT-C

ISBN 92-77-55813-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo